PARECER JURÍDICO Nº 55/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 de iniciativa do nobre Vereador Adilson de Jesus Casagrande que *"OUTORGA TÍTULO DE CIDADÃO PORTO-FELICENSE AO SENHOR MÁRCIO YAMAMOTO".*

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear o Sr. Márcio Yamamoto com o título de cidadão portofelicense, pelos relevantes serviços prestados à comunidade local, acostando a presente Propositura seu histórico.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A matéria encontra respaldo nas disposições do artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, § 1º, inciso V, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

5. Vejamos noticiados dispositivos:

> *"Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:*
> *(...)*
> *XIV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes*

serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;"

"Art. 183 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.
§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:
(...)
V – Concessão de título de cidadão Porto-felicense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios:
a) O projeto de decreto legislativo para a concessão de Título de Cidadania deverá vir anexado dos seguintes documentos:
1-Biografia do homenageado;
2-Relação dos serviços e trabalhos prestados à cidade ou à população Porto-felicense;
3-Ser pessoa de notório conhecimento público;
4-Possuir idoneidade moral e reputação ilibada;
b) As proposições com insuficiência de documentos exigidos serão devolvidas ao autor, que as completará procedendo a novo encaminhamento;
c) A concessão de título de cidadania fica limitada a 01 (uma) por vereador em cada sessão legislativa, cuja entrega ocorrerá em sessão solene conforme previsto no artigo 129 deste regimento;
(...)

> *§ 2º - Será de competência privativa da Mesa a apresentação de projetos de decreto legislativo a que se referem os incisos "II", "III" e "IV" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das comissões ou dos vereadores."*

6. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria *sub examine* é exclusiva desta Casa Legislativa, mediante Projeto de Decreto Legislativo, podendo a iniciativa para a deflagração do processo legislativo ser de Vereador, consoante artigos supramencionados, os quais vislumbramos preenchidos, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão.

III – CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

8. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, o que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Edilidade, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não, assegurada a soberania do Plenário.

9. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023 de autoria do nobre Vereador Adilson de Jesus Casagrande está amparado pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz c/c o artigo 183, § 1º, inciso V, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Qualificado de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu § 4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 24 de agosto de 2023.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.